

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2011 (PLS Nº 520, DE 2009)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Centros Olímpicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROMÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 531, de 2011, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2009, cuja autoria é da ilustre Senadora Marisa Serrano.

Tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a construir, ampliar ou recuperar instalações esportivas nas capitais dos Estados e nas cidades com população superior a quinhentos mil habitantes, de modo a garantir, em cada uma delas, a existência de, no mínimo, um centro olímpico a ser utilizado para o ensino, o desenvolvimento e a prática de várias modalidades esportivas.

Estabelece que terão prioridade as instalações pertencentes à União, ou as que lhe sejam doadas pelos Estados ou Municípios, conforme regulamento. Os recursos financeiros necessários à execução do Programa de Centros Olímpicos serão fixados no Orçamento Geral da União do ano seguinte ao da publicação do regulamento previsto.

No Senado Federal, a iniciativa foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão.

Nesta Casa, o referido projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Turismo e Desporto, para análise do mérito desportivo; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, que teve origem em proposta da ilustre Senadora Marisa Serrano tem por objetivo disponibilizar, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes, um centro olímpico para formação, desenvolvimento e prática de várias modalidades desportivas, como forma de proporcionar incentivo natural ao crescimento do esporte no Brasil. Para tanto, a proposição autoriza a criação, no âmbito do Poder Público Federal, do Programa Centros Olímpicos.

A iniciativa da nobre parlamentar é oportuna e relevante. O primeiro passo para a democratização do esporte em países urbanos como o nosso é a disponibilidade de espaços planejados, equipados e bem conservados para a prática desportiva. Infelizmente, apesar da recente valorização do esporte no contexto das políticas públicas sociais e da proximidade da realização de megaeventos desportivos internacionais no País, ainda temos problemas com a insuficiência ou as más condições de centros olímpicos. Segundo a

justificação da Senadora Marisa Serrano, o conjunto das cidades com mais de quinhentos mil habitantes, incluídas as capitais, é de quarenta municípios, o que torna, a meu ver, o desafio grande, porém factível. Quanto ao mérito, portanto, entendo que esta iniciativa merece ser aprovada. No que se refere à forma, ela deve sofrer alguns reparos, em razão das seguintes considerações.

Em primeiro lugar, observe-se que a proposição em análise constitui-se de projeto de lei autorizativo e que, segundo a Súmula de Jurisprudência nº 01 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, com base no § 1º do art. 61, da Constituição Federal, projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva *é inconstitucional*. Com esse fundamento, provavelmente esta proposição será rejeitada naquela comissão e, mesmo que a aprovemos aqui, perderemos a oportunidade de promover melhorias na legislação vigente.

Em segundo lugar, mas não menos importante, está o fato de que, em 16 de março passado, a Presidenta da República sancionou a Lei nº 12.395, de 2011, que, dentre várias providências, instituiu dois programas que se relacionam com a matéria do projeto de lei sobre o qual nos debruçamos neste momento. São o Programa Cidade Esportiva e a Rede Nacional de Treinamento. O primeiro destina-se a fomentar novas iniciativas públicas para o desenvolvimento do esporte olímpico e paraolímpico, por meio de convênio, nos Municípios que preencham requisitos que não foram definidos na Lei, mas que serão regulados por ato do Poder Executivo. O segundo, a Rede Nacional de Treinamento, criada para, dentre outras atribuições, fomentar centros regionais e locais de treinamento, conforme condições que também não estão colocadas na Lei e que estão para ser definidas por ato do Poder Executivo.

Parece-me, portanto, oportuno e mais apropriado que a matéria proposta no PL nº 531, de 2011, seja inserida na Lei nº 12.395, de 2011. Com esse entendimento, proponho, por meio de substitutivo que apresento anexo, a inclusão de dois novos dispositivos à referida Lei, os quais determinam:

- a) No Programa Cidade Esportiva, prioridade no atendimento das capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios interessados com mais de quinhentos mil habitantes;
- b) No fomento aos centros locais e regionais de treinamento de que trata a Rede Nacional de Treinamento, prioridade à construção e reforma de centros olímpicos das capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes.

Por último, entendo que o substitutivo ora apresentado não enfrentará problemas na Comissão de Finanças e Tributação, já que não há geração de novas despesas, mas apenas o estabelecimento de prioridades para os gastos já programados.

Diante do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 531, de 2011, do Senado Federal, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado ROMÁRIO
Relator

COMISSÃO TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2011

Altera a Lei nº 12.395, de 2011, para regular os Municípios que poderão ser atendidos pelo Programa Cidade Esportiva e pela Rede Nacional de Treinamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-A. As capitais dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes interessados deverão ser atendidos com prioridade no Programa Cidade Esportiva. “

“Art. 17-A No fomento aos centros locais e regionais de treinamento de que trata o art. 17, será dada prioridade à construção e reforma de centros olímpicos das capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROMÁRIO
Relator